



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091125 - SP (2025/0419589-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R M DE B N
ADVOGADOS : SIDNEI ALZIDIO PINTO - SP024924
VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO - SP265525
AGRAVADO : R M DE B
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. REVISÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE E CURSO SUPERIOR. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.699 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação revisional de alimentos, na qual se pleiteava majoração da pensão para custeio de curso superior e demais despesas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 1.699 do Código Civil (CC) por suposta má apreciação do binômio necessidade-possibilidade; e (ii) é possível a reavaliação jurídica da prova sem reexame de fatos para fixar novo patamar alimentar.

3. A obrigação alimentar pode subsistir após a maioridade durante o curso superior, mas a aferição do binômio necessidade-possibilidade é matéria fática definida pelas instâncias ordinárias.

4. A pretensão de majoração dos alimentos, fundada na revisão das premissas sobre renda e despesas do alimentante, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n.º 7 do STJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091125 - SP(2025/0419589-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R M DE B N
ADVOGADOS : SIDNEI ALZIDIO PINTO - SP024924
VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO - SP265525
AGRAVADO : R M DE B
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. REVISÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE E CURSO SUPERIOR. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.699 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação revisional de alimentos, na qual se pleiteava majoração da pensão para custeio de curso superior e demais despesas.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 1.699 do Código Civil (CC) por suposta má apreciação do binômio necessidade-possibilidade; e (ii) é possível a reavaliação jurídica da prova sem reexame de fatos para fixar novo patamar alimentar.
3. A obrigação alimentar pode subsistir após a maioridade durante o curso superior, mas a aferição do binômio necessidade-possibilidade é matéria fática definida pelas instâncias ordinárias.
4. A pretensão de majoração dos alimentos, fundada na revisão das premissas sobre renda e despesas do alimentante, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n.º 7 do STJ).
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. M. DE B. N. (R.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Des. ALEXANDRE MARCONDES, assim ementado:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.- Ação revisional visando a majoração dos alimentos de dois salários mínimos para 30% dos rendimentos mensais do alimentante, não inferior a cinco salários mínimos, para cobrir despesas com faculdade de medicina, saúde e outros custos.

2.- A questão em discussão consiste em determinar se há comprovação suficiente de alteração no binômio necessidade-possibilidade que justifique a majoração dos alimentos devidos pelo alimentante à autora, que atingiu a maioridade e cursa ensino superior a ser concluído no primeiro semestre de 2025, quando então cessará a obrigação alimentar.

3.- A obrigação alimentar persiste após a maioridade, desde que comprovada a necessidade do alimentando, conforme entendimento pacífico do STJ.

4.- No caso concreto, não há comprovação suficiente de que o alimentante possa arcar com o aumento dos alimentos, considerando suas despesas empresariais e familiares, embora comprovada a necessidade da autora. Recurso desprovido.(e-STJ, fl. 1.054)

No presente inconformismo, R. defendeu **(1)** ter sido demonstrada a violação do preceito arrolado no apelo nobre; e **(2)** não se aplicar ao caso a Súmula n.º 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.125-1.131).

Parecer ministerial por sua não intervenção no feito (e-STJ, fls. 1.147-1.150).
É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, R. alegou violação do art. 1.699 do CC, sustentando, em síntese, **(1)** que o acórdão, apesar de reconhecer renda expressiva do alimentante, partiu de premissas equivocadas sobre a natureza líquida dos valores e sobre as

despesas empresariais, o que impediria a correta análise do binômio necessidade/possibilidade; **(2)** a possibilidade de reavaliação jurídica da prova, sem reexame, para atribuir adequado valor jurídico às premissas fixadas; e **(3)** a constituição de nova família pelo alimentante, não se mostra motivo para a improcedência da majoração pretendida, se considerada a *expressiva renda mensal líquida do recorrido* (e-STJ, fl. 1.086).

(1) Do art. 1.659 do CC

O Tribunal bandeirante entendeu que a fixação dos alimentos fixados atendem ao binômio necessidade/possibilidade, pois **(1)** embora a renda do recorrido seja de R\$ 125.000,00 [cento e vinte e cinco mil reais], suas despesas com o restaurante são na ordem de R\$ 115.000,00 [cento e quinze mil reais], afirmando ainda, inexistir *qualquer indicativo de que o perito levou em consideração as despesas do estabelecimento comercial do embargado descritas a fl. 1.133, na quantia de R\$ 115.000,00, não sendo possível a conclusão de que o valor apurado no laudo pericial de fls. 1.121/1.128 (R\$ 125.602,82) se trata dos rendimentos líquidos do alimentante* (e-STJ, fl. 1.072); **(2)** a declaração de IR de 2023 do recorrido não revela a existência de bens e renda suficientes para o acolhimento do pedido de majoração dos alimentos, devendo se tomar em consideração, além disso, que o recorrido possui despesas com outros filhos; e **(3)** não há elementos suficientes nos autos no sentido de que o alimentante possa arcar com pensão alimentícia mais expressiva, devendo ser mantida a quantia que o alimentante vem arcando, em 2 (dois) salários mínimos, até o término do curso superior, que ocorrerá em julho de 2025, consoante informado pela instituição de ensino.

Confira-se:

O réu está obrigado a pagar alimentos à filha desde abril de 2000 no importe de dois salários mínimos (cf. fls. 34/36).

A autora completou a maioridade no ano de 2016 (fls. 32) e atualmente frequenta curso de ensino superior em medicina na UNIFAI, em período integral, na cidade de Adamantina, razão pela qual a pensão alimentícia continuou a ser paga.

Sustentando aumento de suas necessidades, especialmente a mensalidade da universidade, pleiteia a autora o aumento dos alimentos de 2 (dois) salários mínimos para 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, nunca inferiores a 5 (cinco) salários mínimos.

Nos termos dos artigos 1.699 do Código Civil e 15 da Lei nº 5.748/1968, os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo caso se alterem as possibilidades do alimentante e/ou as necessidades do alimentando.

Embora a autora já tenha atingido a maioridade civil (fl. 32), em princípio subsiste a obrigação alimentar, com base no artigo 1.694, caput, do Código Civil, regida agora pelo binômio

necessidade/possibilidade, expressamente reconhecido no § 1º do referido dispositivo legal.

Nessa linha o entendimento pacífico do C. Superior Tribuna de Justiça:

(...)

Enfim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece o dever de prestar alimentos àqueles que frequentem regularmente curso superior ou técnico, tratando-se de presunção relativa de necessidade (STJ, REsp 1312706/A Lm 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/02/2013; REsp 1218510/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/09/2011).

Outro aspecto importante a ser destacado é o de que o atingimento da maioria faz cessar a presunção até então firmada sobre as necessidades do alimentando que, a partir desse momento, precisa demonstrar minuciosamente que segue dependendo do auxílio material do alimentante.

No caso concreto, é incontroverso nos autos que a autora ainda está frequentando o curso de medicina desde 2019, em período integral, com término previsto para julho de 2025 (fl. 1.233), com mensalidade de cerca de R\$ 8.000,00 (fls. 37/40 e 139), não auferindo nenhum tipo de renda.

(...)

A universidade informou que a autora não colocou grau no segundo semestre de 2024 e terá que cursar o 9º período do curso no primeiro semestre de 2025. Não há nada que permita concluir não ser verdadeira esta informação, sendo verossímil que a aluna tenha que cursar, com atraso, período (ou semestre) anterior, bem como que tenha participado das festividades de conclusão do curso, mesmo sem ter colado grau.

(...)

Houve demonstração de que o alimentante, empresário do ramo alimentício, aufera mensalmente a quantia de R\$ 125.602,82 (cf. fls. 1.128), a partir dos documentos juntados aos autos (extrato da conta corrente da Stone Instituição de Pagamentos S. A., extrato da conta corrente da Caixa Econômica Federal, extrato da conta corrente do Banco Santander S. A. e Livro de Registro de Entradas da empresa R. M. de B.).

Não obstante a renda seja expressiva, é certo que não se levou em consideração as despesas mensais ordinárias da empresa no montante aproximado de R\$ 115.000,00 (cf. fls. 1.133), próprias de um restaurante.

A declaração de imposto de renda de 2023 do réu não revela a existência de bens e renda suficientes para o acolhimento do pedido de majoração dos alimentos (fls. 495/502).

Não se pode também deixar de considerar que o alimentante possui outro núcleo familiar, com outro filho e despesas a ele relacionadas.

Assim, em que pese a insuficiência dos alimentos para custear metade de todas as despesas, como pretende a autora, não há elementos suficientes nos autos no sentido de que o alimentante

possa arcar com pensão alimentícia mais expressiva, tudo em conformidade e respeito ao binômio necessidade-possibilidade

Destarte, mais adequado sejam os alimentos mantidos na quantia que o alimentante vem arcando, em 2 (dois) salários mínimos, até o término do curso superior que ocorrerá em julho de 2025, consoante informado pela instituição de ensino na declaração juntada a fl. 1.233. (e-STJ, fls. 1.056-1.060 – sem destaques no original)

E ainda disse o acórdão, ao apreciar os embargos de declaração, que, ao contrário do que alega a embargante, não há qualquer indicativo de que o perito levou em consideração as despesas do estabelecimento comercial do embargado descritas a fl. 1.133, na quantia de R\$ 115.000,00, não sendo possível a conclusão de que o valor apurado no laudo pericial de fls. 1.121/1.128 (R\$ 125.602,82) se trata dos rendimentos líquidos do alimentante. (e-STJ, fl. 1.072).

Como se vê, as conclusões do acórdão impugnado sobre ter sido atendido o binômio necessidade/possibilidade estão suportadas no contexto fático delineado nos autos e a sua revisão na via do recurso especial é defesa nesta Corte pela Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE.

PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A Corte estadual consignou que o valor de 1 (um) salário mínimo mensal atende as necessidades da alimentada, assim como a capacidade financeira do alimentante. Dessa forma, **derruir as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência do binômio necessidade-possibilidade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, nos termos do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.**

3. Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.415.736/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor d limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.091.125 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0419589-4

Número de Origem:
10015608320228260326 100156083202282603262

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M DE B N

ADVOGADOS : SIDNEI ALZIDIO PINTO - SP024924

VANESSA PEREZ POMPEU BALASSO - SP265525

AGRAVADO : R M DE B

ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026